



LEI Nº 5.405, DE 14 DE JULHO DE 2004.

Modifica a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 17 e 23, da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado, assim constituído:

- I - o(a) Presidente da Fundação Cultural do Piauí;
- II - 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí;
- III - 01 (um) representante da Associação Comercial do Piauí;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- VII - 01 (um) membro do Conselho de Cultura do Estado escolhido dentre os representantes das entidades representativas dos produtores culturais;
- VIII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa;
- IX - 02 (dois) representantes da classe artística, indicados pelo fórum competente.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por mais de um mandato e os seus integrantes não perceberão qualquer remuneração pelas tarefas a seu cargo, considerando serviços de natureza relevante.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Presidente da Fundação Cultural do Piauí e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.” (NR)

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - EMPREENDEDOR - pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do Projeto Cultural incentivado;
- II - INCENTIVADOR - o contribuinte do ICMS, que tenha transferido recursos para a realização de projetos culturais incentivados, através de doação, patrocínio ou investimento, sendo classificado como:
 - a) DOAÇÃO - transferência de recursos ao Fundo de Incentivo à Cultura;
 - b) PATROCÍNIO - transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional, publicitária e com retorno institucional;
 - c) INVESTIMENTO - transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vistas à participação em seus resultados financeiros”;

“Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo do SIEC:

- I - processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados;
- II - fazer publicar no Diário Oficial do Estado as resoluções relativas às deliberações do Conselho;
- III - encaminhar os nomes dos membros indicados pelas áreas artísticas e culturais ao Governador do Estado, para homologação;
- IV - fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade no seu cumprimento e observância dos cronogramas estabelecidos no art. 8º, §§ 1º e 2º da presente Lei;
- V - publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado:
 - a) Demonstrativo contábil informando:
 - 1) recursos arrecadados/recebidos no mês;
 - 2) recursos disponíveis;
 - 3) recursos utilizados no mês;
 - 4) relação das empresas que contribuíram com recursos para o FIC na forma do disposto no inciso I do artigo 16;
 - 5) relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 17.
 - b) Relatório discriminando:
 - 1) número de projetos beneficiados;
 - 2) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
 - 3) responsável pelos projetos;
 - 4) número e tempo de duração dos empregos gerados por cada projeto.

§ 1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que neste caso, seja convocado por escrito, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a presidência da reunião o Vice-Presidente.

§ 3º O Conselho Deliberativo indicará um Secretário Executivo que será obrigatoriamente um servidor público, escolhido entre os órgãos integrantes do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do SIEC elaborará seu Regimento Interno, a partir de sua constituição.” (NR)

“Art. 8º Para efeito de enquadramento no SIEC, poderão habilitar-se pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, conforme discriminação no art. 1º.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios e serão apreciados pelo Conselho Deliberativo, obedecendo à ordem cronológica de postagem.

§ 2º Serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada edital para os projetos do interior, especialmente aqueles cujos empreendedores sejam da própria localidade, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela FUNDAC e o percentual restante para a Capital.

§ 3º Se os projetos apresentados do interior não forem suficientes para cumprir o percentual do parágrafo anterior, tal percentual será suprido por projetos da capital, a serem desenvolvidos pela comunidade em geral.

§ 4º Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua postagem cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 06(seis) meses da apresentação anterior.

§ 5º As condições para aprovação dos projetos serão fixados no Regimento Interno.

§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo para julgamento dos projetos serão públicas, sendo permitida a defesa do projeto pelo interessado ou seu preposto.

§ 7º Só poderão apresentar novos projetos os produtores culturais que prestarem contas dos projetos executados.” (NR)

“Art. 9º. O exercício do mecenato de incentivo à cultura, por contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscrito na categoria cadastral “correntista”, dará direito ao mesmo de deduzir, a título de incentivo fiscal, do imposto devido ao Estado, os valores dos patrocínios ou investimento em favor de projetos culturais devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEC, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento”.

“Art. 10 A dedução de que trata o artigo anterior, sob a forma de crédito fiscal, obedecerá os seguintes limites:

- I – até 70% (setenta por cento) do valor, em se tratando de patrocínio;
- II – até 50% (cinquenta por cento) do valor, em se tratando de investimento

“Art. 11 O Poder Executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal nunca superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, depois de descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios e ao FUNDEF.” (NR)

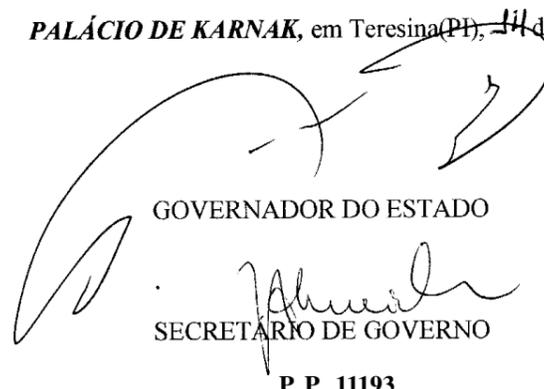
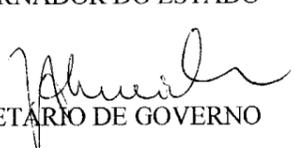
“Art. 12 A Secretaria da Fazenda, observado o disposto no art. 10, expedirá ao incentivador do projeto cultural, certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes do ICMS, desde que o mesmo comprove:” (NR)

“Art. 17 Os valores das doações para o FIC, efetuadas por contribuinte do ICMS inscritos na categoria cadastral “Correntista”, observado o disposto no art. 12, poderão ser deduzidos do valor do débito mensal do imposto, atendida, no que couber, a forma prevista nos arts. 9º e 10 desta Lei, e um percentual de 100% (cem por cento) durante o período de 02 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.

“Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na conta do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, destinados a promover a constituição do Fundo de Incentivo à Cultura, de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2004. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 14 de julho de


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 11193